17/09/2025

# Número: **1024200-55.2025.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**
Última distribuição : **22/08/2025**
Valor da causa: **R$ 252.379.455,30**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| **GUSTAVO DOERNER LOPES (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **NADIA REGINA DOERNER LOPES (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **SIRLANA DE SOUZA DOERNER (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **TATIANE COVATTI DOERNER (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **RODRIGO DOERNER (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **MARCIO JOSE DIAS LOPES (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **MANAGUI AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **MANAGUI AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))** | |

| | |
|---|---|
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **NORDESTE NAVEGACOES LTDA (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **CENTRO OESTE NAVEGACOES LTDA - EPP (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **DOERNER & CIA LTDA - EPP (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **LOPES NAVEGACOES & TURISMO LTDA (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **LOPES & CAVALHEIRO LTDA - EPP (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **ROMA MINERACAO LTDA (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **ROMA MINERACAO LTDA (AUTOR(A))** | |
| | **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))** |
| **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)** | |

| **Outros participantes** | |
|---|---|
| **CATALISE ADMINISTRACAO JUDICIAL MT LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)** | |
| | **FABIO CAINELLI DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))** |
| **MUNICIPIO DE SINOP (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| **ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| **FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)** | |
| **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)** | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Movimento | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|---|
| 207968260 | 16/09/2025 17:44 | Proferidas outras decisões não especificadas | Decisão | Decisão |

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

# DECISÃO

**Processo**: 1024200-55.2025.8.11.0015.

AUTOR(A): ROMA MINERACAO LTDA, ROMA MINERACAO LTDA, LOPES & CAVALHEIRO LTDA - EPP, LOPES NAVEGACOES & TURISMO LTDA, DOERNER & CIA LTDA - EPP, CENTRO OESTE NAVEGACOES LTDA - EPP, NORDESTE NAVEGACOES LTDA, II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA, II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA, MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, MARCIO JOSE DIAS LOPES, RODRIGO DOERNER, TATIANE COVATTI DOERNER, SIRLANA DE SOUZA DOERNER, NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO, NADIA REGINA DOERNER LOPES, GUSTAVO DOERNER LOPES
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por formulado por **ROMA MINERACAO LTDA. (matriz)**, **ROMA MINERACAO LTDA. (filial)**, **GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.**, **LOPES NAVEGACOES & TURISMO LTDA.**, **CENTRO OESTE NAVEGACOES LTDA - EPP**, **DOERNER & CIA LTDA - EPP**, **NORDESTE NAVEGACOES LTDA.**, **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA**. **(matriz)**, **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA. (filial), MANAGUI AGROPECUARIA LTDA. (matriz)**, **MANAGUI AGROPECUARIA LTDA (filial)**, bem como pelos produtores rurais **MARCIO JOSE DIAS LOPES**, **RODRIGO DOERNER**, **SIRLANA DE SOUZA DOERNER**, **TATIANE COVATTI DOERNER**, **NARA JANE DOERNER**, **NADIA REGINA DOERNER LOPES** e **GUSTAVO DOERNER LOPES**, integrantes do denominado Grupo LD.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Os requerentes alegam que exercem atividades nos setores agropecuário, logístico, mineral e patrimonial, com produção de soja, milho, arroz e pecuária, operação de balsas por meio das empresas Nordeste Navegações Ltda., Lopes Navegações Ltda., Centro Oeste Navegações Ltda. e Doerner & Cia Ltda., transporte rodoviário e locação de equipamentos através da Gusmin Transportes e Locações Ltda., extração de granito realizada pela Roma Mineração Ltda. na Fazenda Alvorada, além da gestão de participações societárias pela II de Abril *Holding* de Participações Ltda.

Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu da queda nos preços da arroba do boi gordo em 2023, da redução da demanda e aumento dos custos de produção agrícola, da desvalorização do milho e da soja nas safras 2023/2024, das condições climáticas adversas que comprometeram a produção, da diminuição da receita oriunda da atividade de balsas em razão da expansão da malha rodoviária e construção de pontes, bem como dos elevados investimentos iniciais exigidos pela atividade mineral desenvolvida pela Roma Mineração Ltda., fatores que resultaram em endividamento, acúmulo de financiamentos e comprometimento do fluxo de caixa.

Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida, de forma provisória, a essencialidade de maquinários e imóveis constantes no doc. 15, id. 205530620.

A petição inicial (id. 205461463) foi instruída com os documentos constantes dos ids. 205459369 a 205460934; 205461464 a 205462915; 205512386 a 205529643; 205529648 a 205530620; 205530627 a 205531797; 205531828 a 205532945; 205532951 a 205535410; 205536577 a 205537524; 205538686 a 205567762; 205569608 a 205573551; 205574809 a 205576638; 205704095 a 205702251.

Por meio do id. 205772867 foi determinada a realização de constatação prévia, bem como deferido o pedido de tutela de urgência, para reconhecer a essencialidade de bens em caráter provisório.

O laudo da constatação prévia foi juntado aos autos sob os ids. 206464575 a 206466457.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Por fim, os recuperandos apresentaram manifestação (id. 207903522 e 207903531), noticiando bloqueios judiciais, risco de consolidação da Fazenda Alvorada II e possibilidade de novas medidas de busca e apreensão, requerendo a suspensão de tais atos.

**DECIDO.**

**1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

A Recuperação Judicial é instrumento voltado à superação da crise econômico-financeira, de modo a preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, admite-se o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Assim, é possível o requerimento de Recuperação Judicial por produtores rurais, desde que comprovada a inscrição como empresário e demonstrado o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. "(. . .) Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

*lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)" (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)"* (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da referida norma, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

Passo, assim, à análise da situação específica dos requerentes.

O *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, como um dos pressupostos para o processamento da Recuperação Judicial, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos.

No caso, verifica-se que os produtores rurais Gustavo Doerner Lopes, Márcio José Dias Lopes, Nádia Regina Doerner Lopes, Nara Jane Doerner, Rodrigo Doerner, Sirlana de Souza Doerner e Tatiane Covatti Doerner constituíram-se como empresários individuais apenas em junho e julho de 2025. Contudo, apresentaram documentação comprobatória do exercício da atividade rural em período superior a dois anos, consistente em Livros Caixa dos anos de 2021 a 2025, Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2022 a 2024, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, fluxo de caixa e demais registros contábeis exigidos.

Já as sociedades empresárias integrantes do grupo apresentaram atos constitutivos, alterações contratuais e demonstrações financeiras que comprovam sua constituição e regular funcionamento, a saber: Centro Oeste Navegações Ltda., constituída em 12/08/1998; Doerner & Cia Ltda., constituída em 08/06/2010; Gusmin Transportes e Locações Ltda., constituída em 13/04/2010; II de Abril *Holding* de Participações Ltda., matriz e filial constituídas em 21/12/2022; Lopes Navegações & Turismo Ltda., constituída em 02/04/1986; Managui Agropecuária Ltda. (matriz), constituída em 18/07/2012, e filial constituída em 30/09/2022; Nordeste Navegações Ltda., constituída em 30/03/2005; e Roma Mineração Ltda.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

matriz e filial constituídas em 30/04/2021,

Dessa forma, com base na documentação apresentada e na análise constante do laudo pericial, conclui-se que os requerentes demonstraram o exercício regular de suas atividades empresariais, atendendo ao requisito temporal previsto no art. 48, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Além disso, constata-se que os requerentes demonstraram que jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreram condenações por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I ao IV da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do grupo e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei.

No que se refere ao art. 51, II, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como aquelas elaboradas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do fluxo de caixa e relatório gerencial com projeções. Destaca-se que, conforme apontado no laudo pericial, as empresas Centro Oeste Navegações Ltda. e Nordeste Navegações Ltda. apresentaram as demonstrações contábeis de 2025 somente até o mês de abril, enquanto as demais requerentes apresentaram até o mês de maio do referido exercício. **Tal circunstância, contudo, não compromete o atendimento ao requisito legal, porquanto a documentação foi formalmente apresentada em sua integralidade, devendo os meses seguintes ser analisados nos relatórios mensais de atividades pela administração judicial.**

Relativamente ao art. 51, III, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram a relação nominal de credores, com indicação do endereço, natureza, classificação, valor atualizado e regime dos vencimentos.

Quanto à II de Abril *Holding* de Participações Ltda. e à Lopes

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Navegações & Turismo Ltda., foram juntadas declarações informando que tais sociedades não possuem credores, a primeira em razão de se tratar de filial da matriz e a segunda por atuar apenas como garantidora das demais empresas (id. 205461475 e 205461477). O laudo pericial registrou, entretanto, pontos de atenção: no tocante à II de Abril *Holding*, foi destacado que a sociedade, embora sem credores próprios, possui relevante patrimônio a integrar o Grupo LD, razão pela qual deve permanecer no polo ativo; e, quanto à Lopes Navegações, verificou-se a inexistência de dívidas ou patrimônio declarado, mas constatou-se a regularidade de suas atividades.

No ponto, conforme registrado pelo perito, a participação das empresas mencionadas na Recuperação Judicial "*não traz qualquer prejuízo aos credores e interessados – pelo contrário, traz benefícios pela possibilidade de utilização dos recursos oriundos das atividades para pagamentos de credores do Grupo*". Assim, com o preenchimento dos demais requisitos, entendo que a manutenção de II de Abril *Holding* de Participações Ltda. e de Lopes Navegações & Turismo Ltda. no polo ativo é adequada e útil ao soerguimento, pois amplia a base patrimonial e a capacidade de geração de caixa, permite a destinação dos resultados ao pagamento dos credores, preserva a coerência do tratamento ao grupo econômico e assegura a condução unificada do procedimento, em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Já relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV), os requerentes presentaram os documentos exigidos. Sendo que o perito constatou que o "*Grupo Doerner revela uma estrutura composta por 167 colaboradores no total*" e que "*os Requerentes Gustavo Doerner Lopes, II de Abril Holding de Participações Ltda, Managui Agropecuária Ltda, Nadia Regina Doerner Lopes, Nara Jane Doerner, Roma Mineração Ltda e Tatiane Covatti Doerner apresentaram declarações nas quais informam que não possuem funcionários e/ou empregados"*. Consta ainda que a Gusmin Transportes e Locações Ltda. encaminhou declaração informando não possuir funcionários administrativamente, circunstância registrada no laudo pericial e declaração anexada aos autos no id. 206464588. Assim, verifica-se que a documentação referente ao inciso IV foi regularmente apresentada e atende ao requisito legal.

Os requerentes apresentaram as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, bem como os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação de seus atuais administradores, (art. 51, V).

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Em relação aos bens particulares dos requerentes, observa-se o cumprimento do requisito legal por meio da apresentação das Declarações de Imposto de Renda (art. 51, VI).

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, os requerentes instruíram o pedido com os documentos pertinentes (art. 51, VII).

Da mesma forma, foram anexadas as certidões de protesto (art. 51, VIII) e a relação de ações judiciais em que os requerentes figuram como partes (art. 51, IX).

O relatório do passivo fiscal foi juntado, atendendo ao art. 51, X.

Por fim, no que concerne ao inciso XI do art. 51 da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada das informações sobre negócios jurídicos celebrados com credores previstos no § 3º do art. 49 da referida lei. A documentação foi analisada pela perícia e considerada formalmente apta a instruir o pedido, **ressalvado o ponto de atenção registrado em relação à Lopes Navegações & Turismo Ltda., diante da ausência de ativos não circulantes declarados, circunstância que deverá ser acompanhada nos relatórios da administração judicial**.

Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento, ressalvados os pontos de atenção destacados no laudo pericial, os quais deverão ser acompanhados pela Administradora Judicial, ora nomeada, no decorrer do processamento da Recuperação Judicial.

**2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

A **consolidação processual** encontra fundamento no art. 69-G da Lei 11.101/2005, que autoriza os devedores integrantes de grupo econômico sob controle societário comum a requererem recuperação judicial conjunta. No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um **grupo econômico de fato** — ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional.

Conforme registrado no Laudo de Constatação Prévia, trata-se de grupo familiar com gestão centralizada em Sinop/MT, em que as sociedades atuam de forma coordenada e interligada.

De modo que a perita opinou pela autorização da consolidação processual.

Além disso, conforme já analisado, cada um dos requerentes remanescentes apresentou individualmente a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, demonstrando o exercício regular da atividade empresarial por mais de dois anos, nos termos do art. 48 da mesma lei.

Dessa forma, **está caracterizada a possibilidade de tramitação conjunta da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual**.

Quanto à **consolidação substancial**, os requerentes alegam a presença dos requisitos legais, apontando confusão patrimonial, garantias cruzadas, relação de dependência e atuação conjunta no mercado. Sustentam que as atividades são exercidas de forma integrada, com compartilhamento de recursos, constituição de condomínios rurais e contabilização centralizada das filiais, razão pela qual requerem a consolidação substancial com fundamento no art. 69-J da Lei 11.101/05.

Conforme art. 69-J da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial consiste na unificação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico, impondo tratamento unitário aos credores e consolidando a recuperação judicial em um plano único. Tal instituto é medida excepcional, que só se justifica quando constatada interconexão

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

patrimonial e confusão de ativos ou passivos, cumulada com ao menos duas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal.

No ponto, a perita narra que se trata de grupo familiar composto por sete pessoas, que também figuram como sócias das empresas integrantes do Grupo. Registra que as medidas são tomadas em conjunto pela família, que as sociedades dependem umas das outras financeiramente e que as operações são centralizadas e realizadas sem distinção entre elas. Destaca a existência de diversas movimentações contábeis relativas a empréstimos ocorridos ao longo dos anos entre todos os requerentes, pessoas físicas e jurídicas, com troca constante de recursos. Ressalta, ainda, a formação de condomínios rurais pelos produtores, a impossibilidade de sustento isolado das sociedades, que atuam em sistema de complementaridade, bem como a ausência de distinção prática entre atividades, empresas e administradores, funcionando o grupo como se fosse uma única empresa. Ainda, aponta a existência de garantias cruzadas, ainda que parcialmente, diante da análise parcial dos contratos.

A perita também apontou o requisito parcial de identidade total ou parcial do quadro societário, explicando que "*No presente caso não há como se ter identidade total dos quadros societários das devedoras, tendo em vista se tratarem de "empresários individuais" e empresas, somente por analogia. Entretanto, os requerentes se tratam de cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens, irmãos, pais e filhos* [...]".

Concluindo que "*Por todo o exposto, a Signatária **OPINA** pela autorização da **consolidação processual**, bem como da **consolidação substancial** de ativos e passivos do Grupo LD, composto pelas empresas Centro Oeste Navegações Ltda., Doerner & Cia Ltda., Gusmin Transportes e Locações Ltda., II de Abril Holding de Participações Ltda. (Matriz e Filial), Lopes Navegações e Turismo Ltda., Managui Agropecuária Ltda. (Matriz e Filial), Nordeste Navegações Ltda. e Roma Mineração Ltda. (Matriz e Filial), e pelos produtores rurais Gustavo Doerner Lopes, Marcio José Dias Lopes, Nadia Regina Doerner Lopes, Nara Jane Doerner, Rodrigo Doerner, Sirlana de Souza Doerner e Tatiane Covatti Doerner*".

Diante do verificado pela profissional, bem como da documentação constante nos autos, é possível constatar a presença das hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, quais sejam: interconexão e confusão entre as empresas; garantias cruzadas, ainda que parcial; relação de controle ou de dependência; identidade do quadro

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

societário (em relação às sociedades empresárias); e atuação conjunta no mercado.

Nesse contexto, concluo que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático.

Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico.

## 3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de ROMA MINERACAO LTDA. (matriz)** - CNPJ: 41.778.613/0001-31, **ROMA MINERACAO LTDA. (filial)** - CNPJ: 41.778.613/0002-12, **GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.** - CNPJ: 11.820.769/0001-72, **LOPES NAVEGACOES & TURISMO LTDA.** - CNPJ: 10.755.833/0001-16, **CENTRO OESTE NAVEGACOES LTDA – EPP** - CNPJ: 02.679.237/0001-76, **DOERNER & CIA LTDA – EPP** - CNPJ: 12.061.050/0001-68, **NORDESTE NAVEGACOES LTDA** - CNPJ: 07.289.684/0001-32, **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA**. **(matriz)** - CNPJ: 48.953.815/0001-11, **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA. (filial)** - CNPJ: 48.953.815/0002-00, **MANAGUI AGROPECUARIA LTDA. (matriz)** - CNPJ: 16.527.242/0001-78, **MANAGUI AGROPECUARIA LTDA (filial)** - CNPJ: 16.527.242/0002-59, bem como pelos produtores rurais **MARCIO JOSE DIAS LOPES** – CNPJ 61.351.796/0001-11, **RODRIGO DOERNER** – CNPJ 61.352.097/0001-96, **SIRLANA DE SOUZA DOERNER** – CNPJ 61.852.643/0001-58, **TATIANE COVATTI DOERNER** – CNPJ 61.851.323/0001-83, **NARA JANE DOERNER** – CNPJ 61.851.335/0001-08, **NADIA REGINA DOERNER LOPES** – CNPJ 61.861.201/0001-78 e **GUSTAVO DOERNER LOPES** – CNPJ 61.352.018/0001-47.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispenso a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" (art. 69 da mencionada norma).

**4. DA EXTENSÃO DA FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

Conforme consignado no laudo de constatação prévia, a perita identificou a existência das sociedades **Roma Prestação de Serviços de Apoio a Mineração Ltda.** (CNPJ 54.640.109/0001-12) e **Gusmin Prestação de Serviços Ltda.** (CNPJ 59.511.887/0001-25), destacando que "*Conforme informado pelas requerentes, essas sociedades foram criadas unicamente para contratação de funcionários e prestação de serviços operacionais exclusivamente às empresas Roma Mineração Ltda. e Gusmin Transportes e Locações Ltda., respectivamente*.".

Ademais, em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que a Roma Prestação de Serviços de Apoio a Mineração Ltda. tem como sócia a requerente Nádia Regina Doerner Lopes, enquanto a Gusmin Prestação de Serviços Ltda. tem como sócio Gustavo Doerner Lopes.

Além dessas, o laudo faz referência às *holdings* familiar Agronave Participações Ltda. (CNPJ 56.876.795/0001-50), integrada por Rodrigo Doerner e Tatiane Covatti Doerner, e à S. Doerner Participações S/A (CNPJ 56.885.079/0001-30), em nome de Sirlana de Souza Doerner (diretora), Nadia Regina Doerner Lopes, Rodrigo Doerner e Nara Jane Doerner, ambas constituídas em 16/08/2024.

Assim, verifica-se que as referidas sociedades, embora não figurem entre os requerentes da presente Recuperação Judicial, mantêm vínculo operacional e patrimonial com os integrantes do grupo, razão pela qual foram indicadas pela perita para eventual acompanhamento e fiscalização pela Administradora Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Diante disso, **determino que a fiscalização exercida pela Administradora Judicial se estenda a tais sociedades**.

Assim, os requerentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, fornecer à AJ o acesso aos documentos indispensáveis à verificação de sua situação contábil e operacional, tais como: atos constitutivos e alterações, balancete atualizado, extratos bancários atualizados, relação de empregados e contratos vigentes relevantes.

A Administradora Judicial deverá incluir o acompanhamento dessas sociedades nos Relatórios Mensais de Atividade, a situação econômico-financeira, os vínculos operacionais com os recuperandos e eventuais riscos ao cumprimento do plano.

## 5. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio administradora judicial a empresa **Catalise Administração Judicial MT Ltda.** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/205, fixo a remuneração da administradora judicial em **R$ 2.523.794,55** (dois milhões, quinhentos e vinte e

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde a **1%** do valor indicado na lista de credores, isto é: R$ 252.379.455,30 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em **36 parcelas mensais de R$ 70.105,40** (setenta mil, cento e cinco reais e quarenta centavos) mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **05/10/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea "h", da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa", que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais,

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

## 6. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

**Ressalto que, nos termos do art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/05, o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão já concedido nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 1018524-29.2025.8.11.0015 deverá ser deduzido do período ora fixado. Embora a medida cautelar tenha sido ajuizada apenas por parte dos requrentes, o presente pedido de Recuperação Judicial foi formulado em caráter conjunto e sob regime de consolidação substancial, hipótese em que, nos termos do art. 69-K da LRF, os ativos e passivos dos devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Assim, a dedução do prazo atinge todo o grupo, assegurando unidade na contagem do *stay period*, que remanesce em 120 (cento e vinte) dias.**

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.

A suspensão acima referida NÃO SE APLICA aos créditos previstos nos §§3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, a ser implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), observado o disposto no art. 805 do CPC.

REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

**7. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:**

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados às atividades agropecuária, mineral, de transporte rodoviário e de logística fluvial, por serem indispensáveis à manutenção das operações do grupo e à superação da crise econômico-financeira.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

*"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

*de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial***."

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

"[...] *durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de 'bem de capital essencial à atividade empresarial' (LREF, arts. 6o, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que '[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia,* ***a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo****, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código'*. [...]

***Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bem de capital' da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.***". (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumpre esclarecer, ainda, que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

"*O impedimento da retomada, outrossim,* ***somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial****.*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

*[...]*

*Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua titularidade para serem considerados essenciais."* (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

"*De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial;* ***é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão***." (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE.* ***DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'****. NECESSIDADE.* *TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.* ***1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente***

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

***juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo****. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada".* ***Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*** *(...)* ***Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*** *6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido."* (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao*

*ponto. Incidência da Súmula 284/STF*. [...] *7.* ***Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05***. *Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."* (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

No caso, o laudo de constatação prévia (ids. 206464575 a 206466457) analisou os bens indicados pelos requerentes, com base em vistoria *in loco* realizada nas propriedades, instalações industriais e áreas de operação fluvial do grupo.

Os bens foram listados e examinados conforme a empresa responsável por: "*a) tipo e descrição do bem; b) detalhamento sobre os bens; c)foto do bem realizada pela equipe técnica; e d) análise sobre a essencialidade, de forma individualizada*.".

**7.1. Dos bens móveis:**

Com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens móveis abaixo**, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

| | DESCRIÇÃO DO BEM |
|---|---|
| 1 | PÁ CARREGADEIRA HYUNDAI HL160-9S CHASSI HBRH760CAM0000115 |
| 2 | CAMINHÃO M. BENS ACTROS 2651S6X4 PLACA FOL5H93 |
| 3 | CAMINHONETE CHEVROLET S10 PLACA RRV9B16 |
| 4 | CAMINHÃO VOLKSWAGEN 33.480 PLACA SPI4C07 |
| 5 | CAMINHONETE FIAT STRADA PLACA SPI6H13 |
| 6 | CAMINHONETE TOYOTA HILUX PLACA SPP5G54 |
| 7 | CAMINHONETE TOYOTA HILUX SPQ7A37 |
| 8 | CAMINHÃO SCANIA R540 RAR6B42 |
| 9 | VEÍCULO TOYOTA HILUX CDLOWA4SD/ano 2024/2024 8AJDA3CD9R1844185/SPQ0B00 |
| 10 | CAMINHÃO MERCEDES-BENZ ATEGO 1719/48/ano 2022/2023 9BM958154PB288608/RRT3A07 |
| 11 | DELIVERY 11.180 2024/2025 BRANCA VOLKSWAGEN DELIVERY 11.180 9535E6TB5SR005194 |
| 12 | TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 100 CASE DO BRASIL FARMALL 100 HCCZFA10KNCJ44382 |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

| | |
|---|---|
| 13 | CARRETA GRANELEIRA GRAIN MAX 3500 KUHN GRAIN MAX 35000 01J0040CD301181 |
| 14 | DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO E ADUBO (AGRÍCOLA) LANCER MAXIMUS TRM INOX MARCA JAM MODELO 12.000 C/PNEUS JAM LANCER MAXIMUS 12.000 TRM MRM100074000A00 |
| 15 | MOTONIVELADORA/PATROL SEM 919 BRZ SEM PATROL SEM 919 BRZ SEM00919CS9900132 |
| 16 | ENLEIRADOR RAKE GA4401 KUHN RAKE GA4401 KSAA1060T90A01396 |
| 17 | ENFARDADORA FENO ROLO CAMARA VARIAVEL - VB 3160 OPTICUT 2024 KUHN ENFARDADORA VB 3160 OPTICUT KNLA1002L40D00898 |
| 18 | PLASTIFICADORA DE FENO - MODELO RW1410M KUHN, RW1410M KNLA1003C70E00181 |
| 19 | SEGADORA DISCO GMD310 KUHN GMD310 KSAA1025V80D12298 |
| 20 | PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES 2024 CASE DO BRASIL PLATAFORMA DRAPER 3162 4F HCCB40FCLPCK23632 |
| 21 | ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH KUHN ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH KSAA1018H50B01226 |
| 22 | PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES CASE DO BRASIL HCCB40FCHPCK23633 |
| 23 | PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES CASE DO BRASIL HCCB45FCCPCK23163 |
| 24 | PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024 CASE DO BRASIL PRCY3222VNPD04424 |
| 25 | TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL, HCCZC200KPCN56773 |
| 26 | PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO PATRIOT 350 CASE ANO/MOD 2024/2024, PRCYP350EPPC6510 |
| 2 | TRATOR AGRICOLA CASE STEIGER 420 ANO/MOD |

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

| | |
|---|---|
| 7 | 2024 CASE DO BRASIL TRATOR STEIGER 420 JEEZC420PPF508850 |
| 28 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT-320 ANO 2024 CATERPILLAR CAT00320PBR650247 |
| 29 | COLHEITADEIRA CASE AF8250 SERIE:FE8BAU0117 ANO 2024 CASE DO BRASIL, JHFY8250APJB24429 |
| 30 | COLHEITADEIRA DE GRAOS, CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL, JHFY7250EPJB25961 |
| 31 | MOTONIVELADORA/PATROL SEM 919 BRZ SEM PATROL SEM 919 BRZ SEM00919CS9900132 |
| 32 | ENLEIRADOR RAKE GA4401 KUHN RAKE GA4401, KSAA1060T90A01396 |
| 33 | ENFARDADORA FENO ROLO CAMARA VARIAVEL - VB 3160 OPTICUT 2024 KUHN ENFARDADORA VB, KNLA1002L40D00898 |
| 34 | PLASTIFICADORA DE FENO - MODELO RW1410M KUHN, KNLA1003C70E00181 |
| 35 | SEGADORA DISCO GMD310 KUHN, GMD310 KSAA1025V80D12298 |
| 36 | PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES 2024 CASE DO BRASIL, 4F HCCB40FCLPCK23632 |
| 37 | ESPALHADOR FORRAGEM GF502-MH KUHN, MH KSAA1018H50B01226 |
| 38 | PLATAFORMA DRAPER TERRA FLEX 3162 4F 40 PES CASE DO BRASIL, HCCB40FCHPCK23633 |
| 39 | PLATAFORMA DRAPER TERRAFLEX 3162 45 PES, CASE DO BRASIL, HCCB45FCCPCK23163 |
| 40 | PLANTADEIRA EASY RISER 3224 22 LINHAS ANO 2024, CASE DO BRASIL, PRCY3222VNPD04424 |
| 41 | TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 ANO/MOD 2024, CASE DO BRASIL, HCCZC200KPCN56773 |

| | |
|---|---|
| 42 | PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO PATRIOT 350 CASE ANO/MOD 2024/2024 CASE DO BRASIL, PRCYP350EPPC6510 |
| 43 | TRATOR AGRICOLA CASE STEIGER 420 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL, JEEZC420PPF508850 |
| 44 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA CAT-320 ANO 2024 CATERPILLAR, CAT00320PBR650247 |
| 45 | COLHEITADEIRA CASE AF8250 SERIE: FE8BAU0117, ANO 2024, CASE DO BRASIL, JHFY8250APJB24429 |
| 46 | COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL, JHFY7250EPJB25961 |
| 47 | COLHEITADEIRA DE GRAOS CASE IH MODELO AF7250 ANO/MOD 2024 CASE DO BRASIL COLHEITADEIRA, JHFY7250APJB25311 |
| 48 | TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P200C402175 CASE DO BRASIL, HCCZ3C00PNCF50220 |
| 49 | TRATOR AGRICOLA CASE PUMA 200 SERIE P20EC600332 CASE DO BRASIL, HCCZ3C00LNCF52039 |
| 50 | TRATOR AGRICOLA CASE FARMALL 80 A 100 ANO 2020, COR VERMELHA, SERIE F410C400266 CASE DO BRASIL, HCCZFA10EKCJ94054 |
| 51 | PÁ CARREGADEIRA HIDRAULICA U30TR, MARCA MBRAZ, COR VERMELHO, BR347MLBO3882 |
| 52 | GRADE NIVELADORA GNCP195 5622 KOHLER ANO/MOD 2023 KOHLER, GNCP195 5622 21/2221 |
| 53 | FAZENDA PÉ DE SERRA I (MAJESTADE), LOCALIZADA GLEBA STA TEREZINHA, S/N - TABAPORÃ/MT 6804 TABAPORÃ/MT 591,5271 |
| 54 | BRITADOR METSO HP 200 HP200SOR0235 |
| 55 | ESCAVADEIRA CATERPILLAR HIDR CAT00340TXBZ20038 |
| 56 | PA CARREGADEIRA CATERPILLAR HIDR CAT00950HTN300506 |

| | |
|---|---|
| 57 | REBOQUE RANDON 2E RAN1I43 |
| 58 | SEMI-REBOQUE RANDON 3E RAN1I33 |
| 59 | SEMI-REBOQUE RANDON 3E RAN1I53 |
| 60 | CAMINHONETE FIAT STRADA RRZ5G41 |
| 61 | CAMINHONETE FIAT STRADA SPD5J53 |
| 62 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR 320 CAT00320JBR640515 |
| 63 | ESCAVADEIRA HIDRAULICA CATERPILLAR 323 CAT00323TBR940027 |

**7.2. Dos bens imóveis:**

Em relação aos bens imóveis, os requerentes alegam que a **Fazenda Alvorada II**, situada no Município de Ipiranga do Norte/MT, com área de 2.687,0049 hectares, registrada sob a matrícula n. 82.454 no Cartório de Registro de Imóveis de Sorriso/MT (id. 205531794), "[...] *constitui um dos principais ativos do grupo empresarial, sendo área essencial para o cultivo, colheita e manutenção da atividade produtiva. Sua perda inviabilizaria a geração de receita e comprometeria o ciclo agrícola em andamento, razão pela qual é imprescindível impedir qualquer consolidação em favor do credor*.". Alegam, ainda, que o imóvel está vinculado à Cédula de Crédito Bancário n. 204157, emitida em favor do Banco BOCOM BBM S/A, com garantia hipotecária, tendo sido objeto de notificação extrajudicial de consolidação da propriedade.

Na constatação prévia, a perita identificou que a Fazenda Alvorada II, encontra-se em operação em fase pós-colheita de milho, comporta "*aproximadamente 300*

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

*(trezentas) cabeças de gado em confinamento, para engorda e venda, sendo que a maior parte do rebanho provém de fazenda de cria das empresas do grupo*", "*é composta por galpão de confecção de ração animal, estrutura completa de curral e confinamento e potreiros para rodízio e manejo do gado em aproximadamente 550ha*.". Pontuou ainda que, "*excluída a área de mineração e de pecuária de confinamento*" é utilizada em atividade por meio de parceria/arrendamento, concluindo que "*Em que pese a atividade não ser exercida diretamente pelos autores, entende-se que há produção através de terceiros mediante contratos de parceria/arrendamento. Portanto, produtiva a unidade. A atividade de agricultura exercida em parte das propriedades mediante o sistema de parceria/arrendamento faz parte da opção negocial do grupo.*".

Com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade do bem imóvel abaixo**, que deve permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

| | |
|---|---|
| 64 | 16,66% Fazenda Alvorada II, localizada Rod MT 220 - km 45 em Ipiranga do Norte/MT, matrícula, 82.454, 2.687,00 |
| | |

Em relação aos demais bens cuja essencialidade foi pleiteada e, inclusive, houve verificação e declaração de essencialidade pelo perito judicial, verifico dos autos que não foram apresentadas as respectivas matrículas, devendo os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentá-las a fim de comprovar a propriedade e a existência de gravames. Ademais, devem elucidar a real necessidade de reconhecimento da essencialidade, uma vez que, tratando-se de bens que não possuem qualquer tipo de gravame, há impossibilidade da prática de atos constritivos enquanto perdurar o *stay period*, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/05.

**8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005**:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão. _

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

**9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:**

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE,

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

## 10. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) Proceda-se, no sistema PJe, à retificação do polo ativo da demanda para que constem os seguintes CNPJs, correspondentes aos produtores rurais requerentes: **MARCIO JOSE DIAS LOPES** – CNPJ 61.351.796/0001-11, **RODRIGO DOERNER** – CNPJ 61.352.097/0001-96, **SIRLANA DE SOUZA DOERNER** – CNPJ 61.852.643/0001-58, **TATIANE COVATTI DOERNER** – CNPJ 61.851.323/0001-83, **NARA JANE DOERNER** – CNPJ 61.851.335/0001-08, **NADIA REGINA DOERNER LOPES** – CNPJ 61.861.201/0001-78 e **GUSTAVO DOERNER LOPES** – CNPJ 61.352.018/0001-47. Outrossim, promova-se a correção da razão social da empresa LOPES & CAVALHEIRO LTDA – EPP, para que passe a constar o nome empresarial atualmente vigente: GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.

b) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

c) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

d) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).

e) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

f) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão**.

g) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

h) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item "f").** Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

**Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.**

i) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

j) Determino o levantamento do sigilo dos documentos juntados sob os ids.205698676 a 205702251, **excetuando-se o extrato bancário constante do id.205702244**, o qual deverá permanecer sigiloso, em razão da natureza das informações e da proteção conferida pelo sigilo bancário.

k) Intimem-se os recuperandos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovarem o pagamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 205772867). Realizado o pagamento, fica, desde já, autorizado o respectivo levantamento.

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)
**CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO**
**Juiz de Direito em substituição legal**

K

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-27 em 17/09/2025 10:33:29
Número do documento: 25091617442307600000193342620
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091617442307600000193342620
Assinado eletronicamente por: CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO - 16/09/2025 17:44:23